

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384-003149/95-07
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.404
RECURSO Nº : 118.383
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO - Não tipificada no Auto de Infração qual das infrações contempladas no art. 4º, incisos I e II cometida pelo contribuinte impossível é penalizá-lo.


Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

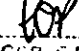
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
Fazenda Nacional

08 SET 1997 
LUCIANA COPPÉZ RUIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.383
ACÓRDÃO Nº : 301-28.404
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo, de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e acréscimos moratórios, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/11.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, a empresa acima identificada importou motores elétricos, através das Declarações de Importação nº 0034/94, 0052/94 e 0065/94 (fls. 27/37).

Entretanto, não apurou Imposto de Importação a pagar, devido à aplicação da alíquota de 0%, usufruindo do benefício fiscal previsto na Portaria MEFP nº 550/92, que reduziu a alíquota desse imposto com a criação de "Ex" para o código TAB 8501.31.01.00, relativo ao seguinte produto: *"Ex"001- Motor de passo tipo híbrido com 2 ou 4 fases de acionamento com ângulo de passo menor ou igual a 1,8 graus"*.

Não obstante o importador haver registrado, nas citadas DI's, a mesma descrição do produto constante da Portaria acima mencionada, o agente fiscal procedeu à exigência do imposto em conformidade com a alíquota normal estabelecida para aquela classificação, em virtude de o contribuinte não ter oferecido prova convincente de que as mercadorias eram as mesmas beneficiadas pela Portaria MEFP nº 550/92.

A ação fiscal foi baseada em Parecer Técnico da lavra do Professor Raimundo Itamar Lemos Fernandes, da Universidade Federal do Piauí, o qual identificou o produto como sendo: *"Motor elétrico híbrido p/corrente contínua, com rotor bobinado (3 bobinas) e escovas"* (fls. 10).

A exigência fiscal foi fundamentada, ainda, no Relatório Técnico nº 100752/95, de fls. 13/14, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, o qual, após exame realizado em amostra retirada da DI no 0065/94, em resposta às perguntas formuladas pela Delegacia da Receita Federal em Teresina, informa que o produto submetido a exame não é motor de passo, e sim, um "servo mecanismo controlador de passo"

Tendo demonstrado o último laudo técnico que as mercadorias importadas não correspondem àquela descrita na Portaria MEFP nº 550/92, para a qual foi reduzida a alíquota do Imposto de Importação, foi procedido de ofício, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Teresina, o lançamento desse imposto e de parcela do IPI que deixaram de ser recolhidos, referentes às DI's mencionadas, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.383
ACÓRDÃO Nº : 301-28.404

como das multas previstas no art. 4o, inciso I, da Lei no 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI/82 e, ainda, dos respectivos acréscimos moratórios, totalizando um crédito tributário no valor de 91.584,30 UFIR.

Cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 18/21, alegando que a desclassificação do produto baseou-se em laudo particular, confirmado pelo INT. Acrescenta, outrossim, que os dizeres desses laudos não conflitam com o texto do "Ex "em questão, desde que, em nenhum momento afirma que os motores importados não contêm as características daquele descrito na Portaria MEFP no 550/92.

Afirma faltarem elementos técnicos precisos para a solução da lide e somente um laudo específico, que responda a quesitos diretos, poderia dirimir a contenda. Solicitou, então, que o julgamento fosse convertido em diligência, junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, para elaboração de laudo que pudesse dirimir a dúvida, apresentando seus quesitos.

Afirma, ainda, ser indevida a multa de cem por cento, prevista no art. 4o, inciso I, da Lei no 8.218/91, por ausência de tipificação legal, aduzindo em sua defesa o entendimento exposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80, segundo o qual, não cabe multa por erro de classificação tarifária se a mercadoria descrita na DI for a mesma encontrada na conferência física. Invoca, também, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT no 36/95 que trata da não aplicação de multa nos casos de desclassificação tarifária.

Conclui o contribuinte enfatizando que, não sendo obrigado a conhecer a correta classificação fiscal, utiliza aquela que entende ser a adequada, competindo ao fisco apurar eventual erro e exigir diferença dos impostos, porém, sem a multa.

O Parecer no 032/96 (fls. 22/25) desta Delegacia, considerando que os produtos foram importados parceladamente em diferentes datas e que não há informações que esclareçam a qual das DI's se referia a amostra examinada pelo professor Raimundo Itamar Lemos, bem como, que o Relatório proveniente do INT se refere expressamente a exame em amostra dos produtos relativos a importação amparada pela DI no 0065/94, realizada em 26/10/94, externou o entendimento de que, ainda que haja aparência física semelhante e idêntica descrição das mercadorias nos documentos das diversas importações, com relação ao conjunto de produtos importados especificamente através das DI nº 0034 de 15/06/94 e DI nº 0052/94 de 09/09/94, não havia sido produzida qualquer prova que identificasse a amostra retirada dessas mercadorias.

Foi determinada, então, a realização de diligência, fls. 25, para que fosse ouvido o INT sobre quesitos formulados às fls. 24 acerca da exata identificação das amostras referentes às DI's nos 0034/94 e 0052/94.

Handwritten signature

RECURSO Nº : 118.383
ACÓRDÃO Nº : 301-28.404

O Instituto Nacional de Tecnologia se pronunciou, por meio do Relatório Técnico no 102372/96, afirmando, em respostas às perguntas formuladas, que as amostras referentes às DI's nº 0034/94 e 0052/94 também não se tratam de motores de passo tipo híbrido, mas correspondem a um "servo mecanismo controlador de passo" (fls. 47/49).

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMP. SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Fruição indevida de alíquota reduzida - "Ex"

1. Comprovado através de exame laboratorial que os produtos importados não correspondem àqueles beneficiados pela alíquota reduzida instituída pela Portaria MEFP nº 550/92, é de se manter a exigência formulada com base nesse fundamento.

2. A falta de recolhimento do Imposto de Importação sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Enquadramento legal: Art. 99 e 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no 91.030/85; art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 63, inciso I, alínea "a" c/c art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; Portaria MEFP nº 550/92.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, não obstante reconhecendo que a mercadoria não se enquadra no "Ex" 001 da posição 8501.31.01.00 impugna a aplicação das multas e dos juros de mora e contesta a classificação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.


RECURSO Nº : 118.383
ACÓRDÃO Nº : 301-28.404

VOTO

Quanto à classificação da mercadoria no código TAB/SH 8501.31.01.00, entendo-a correta.

No que tange à multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91:

Este inciso I do art. 4º da referida lei prevê três espécies de infração.

Sucedede que, em nenhum lugar do auto de infração se descreve qual das três espécies de infração foi cometida pela Recorrente.

Assim, não tipificada a infração cometida, não é possível admitir-se a aplicação da penalidade conforme, aliás, é jurisprudência desta Câmara.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para somente excluir da condenação a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR